



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1298, DE 2026

Acrescenta os §§ 2º-A a 2º-F ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Acrescenta os §§ 2º-A a 2º-F ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A a 2º-F:

“**Art. 896.**

.....

§ 2º-A Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência ou o procedimento de uniformização de jurisprudência estabelecido na forma do regimento interno, nos termos dos Capítulos I, III e VIII do Título I do Livro III da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º-B O procedimento de uniformização previsto no regimento interno poderá ensejar a aprovação de súmula ou tese jurídica prevalecente, devendo o Tribunal se ater às circunstâncias fáticas dos julgados que motivaram sua criação.

§ 2º-C Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º-D A providência a que se refere o § 2º-C deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 2º-E Após o julgamento do incidente a que se refere o § 2º-A, servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência, unicamente a súmula regional, a tese jurídica prevalecente, o entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência do Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou entendimento da Corte firmado no regime de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 2º-F Os recursos de revista interpostos nos termos do § 2º-E serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho como recursos representativos da controvérsia, na forma do artigo 896-C, § 4º, cabendo a afetação ao Tribunal Pleno, por iniciativa das Turmas ou da Presidência do Tribunal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de julho de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.015, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conforme a justificativa do PL nº 2.214-B, de 2011, a legislação proposta buscava a efetividade do preceito constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) mediante a guarida dos postulados da certeza e segurança jurídica.

Um dos pilares de referida legislação foi a instituição da obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). A medida visava reduzir a litigiosidade e a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

incerteza decorrentes de decisões conflitantes dentro de um mesmo tribunal, diminuindo o volume de recursos que ascendem ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) a partir de pronunciamentos de turma de TRT em contrariedade com Turma de outro Tribunal. A sistemática possibilitaria à Corte Superior atuar em sua função precípua de uniformização da jurisprudência nacional, a partir da jurisprudência já estável em âmbito regional.

Releva notar que, embora a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tenha alterado o artigo 896, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, restringindo o cabimento do recurso de revista por divergência ao confronto de decisões de tribunais diversos e afastando a possibilidade de processamento do recurso por divergência do mesmo tribunal, como possível desde o final da década de 40, os arestos isolados das Cortes regionais continuaram a ensejar o conhecimento de recurso de revista por divergência. Foi somente a partir da Lei 13.015, de 2014, que houve efetividade no cumprimento da obrigação dos Tribunais Regionais do Trabalho de uniformizar a sua jurisprudência.

A reforma trabalhista aprovada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, todavia, revogou os dispositivos da CLT que previam o citado procedimento de uniformização de jurisprudência.

É de importância ímpar destacar, porém, que, no curto período de vigência da Lei 13.015, de 2014, que perdurou pouco mais de 3 anos, os Tribunais Regionais do Trabalho tiveram intensa participação no processo de uniformização da jurisprudência interna das Cortes, dando eficácia única ao imperativo legal do então artigo 896, § 3º, da CLT, que assim dispunha: “Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”.

Os dados revelam o intenso trabalho dos Tribunais Regionais de Trabalho durante a vigência da Lei 13.015, de 2014. Conforme informações extraídas dos sítios eletrônicos dos TRTs, foram aprovadas 931 Súmulas Regionais e 138 Teses Jurídicas Prevalentes no período nominado, totalizando





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

1.069 processos de uniformização de jurisprudência nos TRTs em um período de pouco mais de 3 anos.

Conforme dados do Banco Nacional de Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, durante 9 anos os Tribunais Regionais do Trabalho instauraram 542 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, mas apenas 272 foram admitidos, revelando uma altíssima taxa nacional de 40% de inadmissão na classe processual.

Em relação aos Incidentes de Assunção de Competência, os Tribunais Regionais instauraram apenas 112 IACs em 9 anos, sendo apenas 82 admitidos, revelando uma taxa nacional, também elevada, de 26,5% de inadmissão na classe processual.

Os dados comprovam a eficácia da sistemática de uniformização de jurisprudência implementada em 2014 em contraponto com um difícil processo de instauração, admissão e julgamento que os Tribunais Regional do Trabalho estão enfrentando na formação de precedentes observados os novos institutos do Código de Processo Civil (IRDR e IAC).

Assim, a presente alteração legislativa converge para o objetivo central de aperfeiçoar a fase recursal do processo do trabalho, tornando-a mais célere, racional e previsível. A reforma, se aprovada, trará como principal consequência um aumento significativo do rigor técnico e da responsabilidade processual exigidos das partes e de seus advogados, elevando o padrão de qualidade dos recursos que ascendem aos tribunais superiores.

O projeto busca um delicado equilíbrio entre a celeridade processual e a garantia do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Em vez de suprimir garantias, a proposta visa otimizar a prestação jurisdicional por meio da criação de filtros mais eficazes e da padronização de entendimentos a partir dos Tribunais Regionais, qualificando e preparando os debates e propiciando, inclusive, a análise mais célere das mesmas questões pelo Tribunal Superior do Trabalho para a uniformização em âmbito nacional.

Nesse sentido, as alterações e os acréscimos propostos no presente projeto de lei em relação à CLT se fazem imperiosos para assegurar a legítima





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

representação de todos os tribunais regionais trabalhistas do País, na consolidação do sistema de precedentes obrigatórios da Justiça do Trabalho, promovendo a igualdade em relação aos direitos sociais, sustentando a dignidade humana e a justiça social em todas as dimensões dos direitos humanos.

Assim, a redação proposta aos §§ 2º-A a 2º-C do art. 896 da CLT retoma a redação originária da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, em relação a esses mesmos dispositivos, destacando que a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência pode ser processada mediante os incidentes previstos no Código de Processo Civil de 2015 para a formação de precedentes regionais, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (artigos 976 a 987, CPC) e o Incidente de Assunção de Competência (art. 947, CPC), e, também, na forma estabelecida nos regimentos internos dos tribunais, conforme o artigo 926, § 1º, do CPC.

O § 2º-B esclarece que o procedimento de uniformização de jurisprudência previsto no regimento interno dos tribunais deverá observar, em qualquer hipótese, a adstrição às circunstâncias fáticas dos julgados do tribunal que motivaram a sua criação, conforme regência do art. 926, § 2º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho nos termos do artigo 896-B da CLT.

No § 2º-E se renova a redação da Lei nº 13.015, de 2014, observada a peculiaridade da regência atual do art. 932, V, “a”, “b” e “c” do CPC, que difere, em parte, da redação então art. 557, § 1º-A, do CPC de 1973.

Quanto ao § 2º-F, ele possibilita a utilização do rito do incidente de recurso de revista e de embargos repetitivos para a afetação dos recursos de revista interpostos a partir da uniformização de jurisprudência regional, enfrentando eventuais divergências entre os Tribunais Regionais do Trabalho e propiciando segurança jurídica e uniformidade na interpretação da legislação pátria trabalhista.

Com essas razões, justifica-se a proposição do presente projeto de lei, certos de que atenderá, em última análise, a um anseio antigo da sociedade por um sistema judicial mais célere, isonômico e justo.

Nesse sentido, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art896
 - art896_par2-1
 - art896_par2-3
 - art896_par3
 - art896-2
- Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (1973) - 5869/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>
- Lei nº 9.756, de 17 de Dezembro de 1998 - Lei do Agravo (1998) - 9756/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9756>
- Lei nº 13.015, de 21 de Julho de 2014 - LEI-13015-2014-07-21 - 13015/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13015>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>